COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Autor: Deputado MARRECA FILHO **Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.459, de 2020, que concede prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus.

A proposição concede prazo de até 60 dias para quitação de débitos após o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço. Permite, ainda, que a quitação se dê em até duas parcelas, e veda a cobrança de multas ou juros durante o prazo adicional para quitação dos débitos.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, conforme inciso III, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foi distribuído para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II (RICD), pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).





Na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia do coronavírus, que recentemente assolou o mundo, acarretou desdobramentos de grande monta no cenário econômico brasileiro. As parcelas mais vulneráveis da população ficaram expostas ao desemprego e à redução de renda, o que se repercutiu na capacidade de pagamento de suas diversas obrigações. A despeito dessas repercussões econômico-sociais, as despesas não pararam de chegar à porta dessas famílias.

Importante mencionar que o serviço de distribuição de energia elétrica é considerado essencial, nos termos da legislação. Nesse sentido, foram adotadas medidas para impedir a interrupção de seu fornecimento durante a crise pandêmica. Mesmo com essas medidas protetivas, e ainda que transcorridos tantos meses após o controle dos piores efeitos da crise, diversos usuários do serviço de distribuição de energia encontram-se com débitos em aberto, ainda em razão das despesas adquiridas naquele período.

Consideramos oportunas as medidas oferecidas pela presente proposição. A primeira delas, que compreende a concessão de prazo de até 60 dias para quitação de débitos após o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, possibilitará o recálculo dos juros e multa havidos à época do período de vigência do benefício. Por sua vez, a segunda medida, que prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos em até duas vezes sem cobrança de multas ou juros, representará uma condição de financiamento um pouco mais favorável para a população atendida.

A aprovação do projeto de lei não resultará em anistia de dívidas de consumo de energia elétrica, o que reduz significativamente a





possibilidade de impacto sobre a tarifa dos demais consumidores, impacto que se resume aos custos financeiros decorrentes da curta dilação de prazo. O usuário beneficiado poderá usufruir de uma facilidade adicional de pagamento, que pouco onerará a estrutura tarifária, mas que representará um importante alívio financeiro a quem precisa.

Tendo em vista as considerações apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2459, de 2020, e contamos com os Pares para viabilizar a implantação dessa importante medida.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

2023-10343



